

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

JONATHAN BARROS VITA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Jonathan Barros Vita; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-485-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorreu entre os dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema: “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, tendo sido apoiado institucionalmente pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que representam um locus de interação entre pesquisadores que declinam as suas pesquisas.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito tributário e financeiro, o qual ocorreu no dia 17 de junho das 13h30 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Raymundo Juliano Feitosa e Antonio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 19 artigos contidos:

- Direito tributário ambiental e urbanístico – artigos de 1-3;
- Direitos fundamentais no direito tributário e financeiro brasileiro – artigos de 4-10;
- Incentivos fiscais – artigos de 11-13;
- Tributação da economia digital – artigos de 14-17; e
- Processo tributário – artigos de 18-19.

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo as diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores.

Isto ocorre, pois as contribuições teórico-práticas do direito tributário e financeiro têm sido instrumentos multidisciplinares e transversais para melhoria da sociedade e fomento da inovação e sustentabilidade social, (re)criando um caminho para o desenvolvimento brasileiro.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta – FUMEC

**A CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE
COMO FERRAMENTA INDISPENSÁVEL PARA PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE**

**ON THE CONTRIBUTION OF INTERVENTION IN THE ECONOMIC DOMAIN –
CIDE AS AN INDISPENSABLE TOOL FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION
AND RECOVERY**

Clara Kelliany Rodrigues de Brito ¹
Joasey Pollyanna Andrade da Silva ²
Valter Moura do Carmo ³

Resumo

O presente estudo aborda a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE como ferramenta indispensável para arrecadação em prol da proteção e recuperação do meio ambiente, bem como mecanismo de garantia constitucional à dignidade humana em suas três dimensões. O artigo teve o emprego do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica. A intervenção do Estado no domínio econômico deve atentar-se às premissas principiológicas elencadas na Constituição, sendo a finalidade da instituição da CIDE a de reparar as externalidades oriundas da exploração econômica do setor abarcado pela exação, reforçando a ideia de política fiscal a favor da sociedade.

Palavras-chave: Cide, Extrafiscalidade, Caos ambiental, Exação, Recuperação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the Contribution for Intervention in the Economic Domain – CIDE’s incidence as an indispensable collecting tool on behalf of the protection and recovery of the environment, and as a mechanism for constitutional guarantee of the human dignity’ three dimensions. It adopted the deductive method, with bibliographical research. The State’s intervention in the economic domain must observe the principles listed in the Constitution, as the purpose of the institution of CIDE is to repair the externalities arising from the economic exploitation of the sector targeted by the tax, reinforcing the idea of fiscal policy in favor of society.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR; Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique - UPT.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), sendo bolsista da CAPES. Graduada em Direito e Pós-graduada Lato Sensu em Gestão em Direito e Processo do trabalho.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Professor Colaborador do mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT em parceria com a ESMAT.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cide, Extrafiscality, Environmental chaos, Examination, Environmental recovery

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento industrial oriundo dos séculos XIX e XX foi responsável por importantes externalidades que geraram impactos positivos e negativos para a sociedade. Porém, tal desenvolvimento gerou a necessidade de remodelar o comportamento de exploração dos diversos mercados, dando mais importância para uma exploração racional e sustentável, diferentemente dos moldes impostos pela indústria dos períodos citados, em que era regido pela busca incessante de lucro por parte das empresas, e de outro lado por um exacerbado consumismo.

A junção desses fatores autografa a instalação de um desarranjo ambiental a nível mundial, resultando na escassez de recursos ambientais, mudanças climáticas, entre tantas outras consequências negativas que servem de base para ampliação de graves cenários de caos ambiental para a sociedade pós-moderna, em decorrência da exploração irracional de tais recursos.

Assim, partindo das premissas alegadas, este estudo visa analisar a eficácia dos sistemas de regulação econômica constitucional e, em especial, o instituto da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, analisando seus efeitos, natureza e destinação. Nessa senda, passa-se então a trabalhar a problemática proposta por este estudo, que visa responder à seguinte questão: como a CIDE pode ser empregada para ajudar na manutenção e recuperação do meio ambiente e das áreas permanentes de preservação ambiental?

Para encontrar as possíveis hipóteses, foi empregado o método dedutivo, partindo das premissas gerais para estreitar-se ao objetivo específico do tema. A pesquisa será bibliográfico-doutrinária, percorrendo também a análise da legislação vigente.

Nesse sentido, dividimos o presente estudo em quatro partes: a primeira cuidou em trazer noções gerais sobre o instituto da CIDE aliando seu potencial como mecanismo de política financeira a favor da sociedade. Na segunda parte, trabalhou-se as premissas de escassez e eficiência frente à exploração de recursos ambientais, sob uma perspectiva socioeconômica, abordando, indispensavelmente, os anseios constitucionais e internacionais sobre o tema. A terceira parte aborda a contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE como possível ferramenta para proteção e recuperação do meio ambiente, trazendo importantes reflexões a partir da conjunção de diversos dispositivos constitucionais, econômicos e legais, apresentando medidas de possíveis edições e mitigações normativas dos textos legais de criação da CIDE. Assim, demonstrar-se-ão importantes reflexões sobre os princípios a serem observados na criação de CIDE, pois a criação desse tributo sem a presença

elementar dos critérios elencados no artigo 170 da Constituição tornam sua implementação vazia, abusiva e sem viés constitucional.

Por fim, a última parte traçou considerações importantes entrelaçando as hipóteses do estudo, visto que os resultados oriundos dessa equação axiomática revelam a extrafiscalidade como um instrumento eficaz para colaborar com o desenvolvimento socioeconômico harmonioso, equilibrado, valorizando as garantias fundamentais enraizadas por nossa Carta Constitucional.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA FINANCEIRA A FAVOR DA SOCIEDADE

Para iniciarmos o estudo em tela, faz-se necessário observar os critérios de instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, bem como seu conceito e suas características.

Nesse sentido, podemos dizer que a contribuição de intervenção no domínio econômico tem como finalidade interferir na economia visando atender as premissas que orientam a ordem econômica nacional, tais premissas estão previstas em diversas partes do nosso ordenamento jurídico. Contudo, a Constituição Federal tratou de forma mais especial do assunto no título VII, responsável pela ordem econômica e financeira, trazendo no capítulo I os princípios gerais da atividade econômica, bem como suas diretrizes, elencadas nos artigos 170 ao 181 (GRECO, 2019).

A partir de uma ideia mais restritiva, é possível afirmar que as contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE são instituídas pela União com o objetivo de “regular as possíveis distorções do mercado econômico, bem como fomentar o desenvolvimento econômico de alguma área que a União entenda importante para o desenvolvimento nacional, observando os princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da CF/1988.” (BARTINE, 2018, p. 175).

As CIDEs são tributos extrafiscais de competência exclusiva da União, que possuem como principal característica a sua referibilidade. Em outras palavras, a CIDE está diretamente vinculada aos indivíduos que se encontram no respectivo ramo da atividade econômica, objeto da intervenção estatal. Logo, a CIDE só incidirá sobre aqueles que exercem a atividade econômica afetada pela exação (LEÃO, 2019).

Quanto a sua extrafiscalidade, ela pode ser compreendida como um mecanismo de política pública, cujo fim tem como núcleo estimular, coibir, implementar determinadas

atividades econômicas. Nesse sentido, Geraldo Ataliba (1990, p. 233) ensina que “a extrafiscalidade consiste no uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidade não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados”.

É importante destacar que essa extrafiscalidade possui uma finalidade tributária constitucional que atua não só no campo da economia, mas que se revista de um caráter social, ambiental, cultural, entre outros. Nessa mesma linha, Ricardo Torres (2001, p. 167) aduz que “a extrafiscalidade não se limita meramente a estimular, induzir ou coibir comportamentos, como também não visa apenas objetivos econômicos, mas também políticos, culturais, ambientais, dentre outros”.

Ademais, o caráter extrafiscal da CIDE vai muito além do controle e regulação de determinado setor, ela usa seu viés tributário, que consiste em induzir ou coibir a exploração da atividade econômica afetada pela exação para valorar direitos de natureza social nos moldes trazidos pela própria Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988, p. 87).

E aqui se verifica que a extrafiscalidade possui um núcleo composto significativamente de valores constitucionais, com o fim de alcançar justiça social e garantir a todos uma existência digna, mas também é composto pelo viés tributário, que cuida da exação e arrecadação. Sobre o tributo extrafiscal, Hugo de Brito Machado (2018, p. 179) defende que “seu principal objetivo é a interferência no domínio econômico, para buscar um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros”.

Partindo da afirmação acima, podemos destacar que o tributo extrafiscal tem como principal característica intervir na seara econômica para resguardar os princípios da ordem econômica. Contudo, possui outras características importantes, como, por exemplo, o viés extraorçamentário, já que o mesmo não deve ser incluído nas despesas correntes da Administração Pública, isso porque elas são criadas para alcançar um fim determinado pela lei que a criou (LEÃO, 2019).

Nesse sentido, pode-se destacar como características básicas da extrafiscalidade: (a) o caráter extraorçamentário, uma vez que não está contemplado no orçamento do Estado; (b) a gestão, uma vez que é confiada à diferentes órgãos que compõe a Administração; e (c) a afetação, já que tais tributos são afetados desde a sua criação, por um fim específico, geralmente ligado a sua exação (PAYÃO; RIBEIRO, 2016).

O uso da arrecadação financeira oriunda dos tributos extrafiscais pela Administração Pública em despesas diversas propostas pela afetação da lei que a criou, enseja em ilegalidade, desvirtuando-se inclusive dos preceitos constitucionais de valoração da ordem econômica, ensejando, portanto, a inconstitucionalidade (GRUPENMACHER, 2006).

Isso porque a intervenção no domínio econômico é admitida para dar efetividade à proteção dos princípios elencados no artigo 170 da CF/1988. Ademais, um Estado interventor “exerce a regulação econômica em situações pontuais apenas para manter a isonomia (equidade) do sistema econômico, tratando agentes econômicos e contribuintes equiparados de maneira igual” (MESSIAS; NUNES, 2019, p. 83).

Tal intervenção visa limitar os abusos dos agentes econômicos, visando equilibrar as relações como, por exemplo, a redução das desigualdades sociais e regionais, a defesa do meio ambiente, a defesa do consumidor, proteção para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, entre outros elencados em nosso sistema normativo (GRAU, 2002).

Consequentemente, a intervenção do Estado na economia é fruto da proteção de justiça social e liberdades individuais, pois “os agentes econômicos não podem agir livremente no mercado [...] cabe ao Estado Democrático de Direito reprimir abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário do lucro” (RIBEIRO, 2012, p. 216).

Assim como o artigo 170, IV da CF/1988, protege a livre iniciativa, partindo dessa premissa é indispensável lembrar, que a proteção ao meio ambiente também é um corolário dos princípios que compõem a livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos uma vida digna,

como prevê o *caput* do enunciado do artigo 170 da Constituição de 1988. Esse tema (meio ambiente) será abordado com mais a fundo no tópico a seguir.

Ainda sobre a CIDE como instrumento de política financeira a favor da sociedade, pode-se ressaltar que seu viés extrafiscal serve para assegurar, também, a implementação de políticas públicas para atender de forma efetiva os fundamentos e objetivos almejados pela ordem constitucional, que consiste em construir uma sociedade mais justa, livre, solidária em um meio-ambiente amparado pelo desenvolvimento nacional sustentável¹ e de justiça social a fim de garantir uma existência digna.

Outra importante característica da CIDE é que não há necessidade de edição de lei complementar para sua instituição, sendo suficiente a lei ordinária ou medida provisória, porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 146, III, *b*, reserva a criação de lei complementar somente para instituição de impostos e contribuições, que são espécies tributárias autônomas (MACHADO, 2018).

Por fim, diante da estruturação do conceito, limites e natureza da contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, cabe ressaltar que o ato normativo que a instituir, já que ela pode ser criada por lei ou medida provisória, deve observar os critérios principiológicos elencados em nossa ordem constitucional, devendo-se observar o artigo 170, em especial a parte que visa *assegurar a todos existência digna* (grifo nosso), isso porque não há como ter uma existência digna sem um meio ambiente saudável (VI), a redução das desigualdades sociais (VII), o acesso ao emprego (VIII), e, finalmente, o que seria a igualdade de condições para fomentar a concorrência (IX), motivo pelo qual o ente criador da CIDE deve prever uma destinação da parcela da arrecadação para incentivo, manutenção e recuperação das premissas indicadas nos incisos do artigo 170 mencionados acima.

3. DA ESCASSEZ E EFICIÊNCIA FRENTE À EXPLORAÇÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE SOCIOECONÔMICA A PARTIR DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, antes de adentrar propriamente em questões que envolvem o tema, é de suma importância traçar uma breve trajetória da economia global. Partindo dessa premissa, a dinâmica estabelecida pelo binômio escassez e eficiência já era objeto de preocupação e estudo

¹ A ideia de desenvolvimento sustentável “desenvolveu-se a partir da preocupação de como evitar, isolar, controlar e minimizar os riscos coproduzidos na pós-modernidade, sem comprometer o processo de modernização e sem romper as fronteiras do socialmente justo, do ambientalmente equilibrado, do economicamente viável e do politicamente correto, de forma a garantir a existência de vida digna de ser vivida para as atuais e futuras gerações” (MESSIAS; CARMO; CATALI ROSA, 2020, p. 1117).

desde 1776 por Adam Smith, quando ele enfatizou em sua obra, *The wealth of nations*, a ideia da “mão invisível” que promoveu importantes reflexões para o Estado Liberal acerca das consequências econômicas e ausência de recursos, já que “a escassez necessariamente fará subir o preço” (SMITH, 1996, p. 251).

Contudo, é evidente que à época a principal característica atribuída à escassez e eficiência era o pensamento maniqueísta voltado exclusivamente para o enriquecimento do Estado soberano, com a soberania exercida pelo Estado e para o Estado (BODIN, 2017).

Ao longo do tempo, o conceito de escassez e eficiência foi evoluindo, dando ensejo ao surgimento de diversas escolas econômicas ao longo da história. Assim, com o nascimento do Estado liberal, a escassez era tratada como mera falta de insumos de produção e a eficiência era ligada diretamente à capacidade de produção. E, a partir dessa conjuntura, Adam Smith atribuiu a responsabilidade dos efeitos negativos ao Estado, já que as decisões governamentais atingiriam de forma mais severa os mais pobres. Logo, “na estação de escassez, o alto preço dos cereais certamente prejudica os pobres” (SMITH, 1996, p. 266).

Partindo dessa perspectiva, pode-se afirmar que não há como distanciar da economia as premissas oriundas do binômio escassez/eficiência, pois sem escassez não há como falar em economia, conseqüentemente a eficiência fica prejudicada, já que esta se traduz na alocação eficiente de recursos escassos para satisfazer demandas infinitas, o que, por conseguinte, afetará certamente a camada mais pobre da população.

Com o caos econômico e social gerado pela Grande Depressão de 1929, abriu-se espaço para uma nova escola econômica oriunda do keynesianismo, que tinha como escopo o bem-estar social. Tal escola tinha como ideal a intervenção do governo para solucionar problemas socioeconômicos – acredita-se que os parâmetros implementados por Keynes tenham dado origem à macroeconomia – sendo, portanto, inevitável a evolução da noção de escassez e eficiência (SILVEIRA, 2014).

A preocupação com a escassez começou a ganhar importância nas discussões das escolas econômicas modernas. Isso porque os sinais de esgotamento do industrialismo puro advindo do modelo fordista/keynesiano emergiram com grande repercussão na seara internacional, fortalecendo, assim, a ligação existente entre escassez e vulnerabilidade dos recursos naturais em decorrência da ação do homem (DALLEGRAVE NETO, 1997).

Nota-se que há aqui uma semente embrionária da ideia de sustentabilidade oriunda da percepção de exploração racional. Como resultado, em 1972, na cidade de Estocolmo, houve a primeira conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em que se apresentou a noção de sustentabilidade para o mundo. A partir dessa conferência, a concepção de escassez passou

a ser atrelada ao meio ambiente, e a ausência de eficiência passou a ser conectada diretamente às externalidades negativas no meio ambiente.

Inevitavelmente, tais discussões foram ganhando espaço e importância mundial, sendo pauta presente nos diversos cenários de relações internacionais. Nesse sentido, o cerne do problema proposto está muito além da falta de insumos para conseguir alcançar um determinado projeto ou objetivo específico. Isso porque, quando o binômio escassez/eficiência é associado ao meio ambiente, seus efeitos ultrapassam as fronteiras nacionais e transcendem as diferenças culturais, sociais e até ideológicas. Essa dinâmica pode ser visualizada segundo o panorama de interesse comum projetado na comunidade global (SHAFIR; MULLAINATHAN, 2016).

Posto isso, pode-se afirmar que a escassez é um fantasma que assombra a humanidade e requer ações mais efetivas, gerando, inclusive, reflexos à comunidade internacional, pois o resultado de um meio ambiente equilibrado depende do uso de recursos ambientais escassos, consequentemente, o Ótimo de Pareto² só pode ser alcançado com o resultado eficiente proveniente da alocação de tais recursos naturais. O resultado positivo dessa alocação garantirá o bem-estar social para as atuais e futuras gerações.

Também foi a partir do neoliberalismo que a percepção de escassez e eficiência começou a interagir de forma mais presente e efetiva nos ordenamentos externos e consequentemente nos internos de vários países, impulsionado pelo processo de globalização dos mercados. Nessa senda, André Ramos Tavares enfatiza:

O século XXI é marcado pela acelerada interdependência dos Estados, iniciada pelo aumento expressivo da internacionalização dos mercados financeiros. Porém [...] esse fenômeno é associado, também, ao fluxo de capitais que podem, em pouco tempo, abandonar um país e, com isso prejudicar a sua saúde financeira. Isso já ocorreu com o México, com a Argentina, com o Brasil e com o Uruguai. (TAVARES, 2003, p. 374).

Assim, no século XXI, o binômio escassez/eficiência relacionado ao meio ambiente é influenciado por diversos fatores que aplicam a produção e crescimento concentrado emanados dos ideais capitalistas, confrontando-se diretamente com os preceitos do novo racionalismo ambiental, ou seja, a sustentabilidade intergeracional. Consequentemente, lidar com recursos ambientais escassos, sejam eles domésticos, micro ou macroeconômicos, está sujeito a interferências na gestão de prioridades, o que necessariamente acarretará custos sociais muitas vezes elevados.

² Consiste no estudo da economia em que os recursos são alocados da forma mais eficiente possível.

A necessidade de implementar a consciência de escassez dos recursos naturais refletiu em diversos ordenamentos. No Brasil, a Constituição tratou de forma expressa tais anseios, exaltando a responsabilidade pela proteção ao meio ambiente, bem como seu viés de integração, destacando, portanto, seu compromisso em resguardar um meio ambiente equilibrado. Desse modo, o artigo 225 aduz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...]. (BRASIL, 1988, p. 96).

É importante destacar que a nossa Constituição Federal tratou de forma programática a temática do meio ambiente, colocando na balança, não só, os aspectos econômicos, sobrepesando seus valores protecionistas assumindo um compromisso integracional com os fundamentos de exploração racional visando o equilíbrio ambiental, valorando, dessa forma, os direitos humanos de terceira dimensão (DERANI, 1997).

Tal percepção pode ser observada graças à referência salutar agregada à concepção de existência digna trazida por diversos dispositivos da Constituição Federal 1988.

Os resultados oriundos dessa equação axiomática que envolve escassez de recursos naturais, ecoam para além da ordem constitucional, expandindo seus reflexos na seara econômica, inclusive interferindo diretamente no mercado. Como exemplo, têm-se as intervenções fiscais, através da extrafiscalidade de cerne ambiental, também denominado de

extrafiscalidade verde, com o intuito de coibir e modificar comportamentos danosos ao meio ambiente.

A procura pelo equilíbrio ambiental transcende a nossa Constituição de Federal de 1988 e demais normas nacionais, atingindo a esfera mundial, sendo uma questão permanente nas agendas da sociedade internacional. Nesse cotejo, são somados esforços hercúleos para engajar uma exploração mais sustentável, visando abandonar o modelo quantitativo e priorizar o qualitativo. Contudo, lidar com essas questões sensíveis não é tão simples, pois a rupturas de paradigmas em prol de um desenvolvimento econômico sustentável esbarra na premissa de acumulação de riqueza (lucro), ainda muito presente no mercado encampado pelo capitalismo. (HABERMAS, 2003).

As tentativas de mitigação dos efeitos emanados da exploração irracional ainda têm sido muito tímidas frente ao estado de caos ambiental³ que o mundo atravessa, comprometendo a existência de uma vida digna pela atual e pelas futuras gerações. Ademais, “o Estado tem diante de si o desafio de implementar políticas capazes de compatibilizar os interesses do ser humano no aspecto individual e coletivo e o desenvolvimento econômico do país” (MARTINS, 2021, p. 103).

Nessa linha, a restauração do equilíbrio ambiental deve desencadear um plano efetivo de normas programáticas enérgicas com viés interno (nacional) e externo (internacional) para que se possa garantir o direito de fruição a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a humanidade. Como lembra Borràs Pentinat (2020, p. 115-116):

La Naturaleza requiere de una protección sólida e integral en todos los países y estrategias comunes de actuación, si se quieren proteger a las personas y a todas las especies que interactúan y viven en sus diferentes ecosistemas, a la vez que se preservan y garantizan los derechos y libertades fundamentales.

Apresentadas tais considerações, pode-se observar que a busca pela exploração de recursos naturais de forma sustentável é um enorme desafio para a ordem econômica. E que as questões ambientais estão diretamente ligadas às questões econômicas e sociais, e que a busca por meios eficazes de proteção ambiental depende da elaboração de normas programáticas de viés globalizado aplicadas aos ordenamentos interno e externo, para que esses possam

³ A questão ambiental preocupa o mundo fazendo parte das agendas governamentais nacionais e internacionais. “O estado de caos ambiental, vivenciado na pós-modernidade, clama pela discussão da relação entre Ciência e Consciência” (MESSIAS; CARMO, 2018). Com base nessa perspectiva, a pós-modernidade é caracterizada pela exploração desmedida dos recursos naturais não renováveis, pelo tratamento irreverente às políticas de resíduos sólidos, pela inobservância ao controle de ações que provocam o efeito estufa, entre tantas outras ações responsáveis por instalar no planeta um verdadeiro colapso ambiental.

desenvolver políticas públicas ambientais para garantir a fruição de um meio ambiente equilibrado como pilar para auferir os preceitos de uma vida digna.

4. DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO — CIDE COMO POSSÍVEL FERRAMENTA PARA PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Após a apresentação do tópico anterior sobre a ideia de escassez e eficiência, faz-se indispensável apresentar e entender as falhas de mercado, já que elas são reflexos da exploração das atividades econômicas. E para conceituá-las partimos das noções do que seria eficiência econômica, já que as falhas surgem em decorrência da ausência de resultados eficientes.

Acompanhando as premissas apresentadas pelo estudo de Pareto, as condutas de mercado eficiente se dão com a alocação de bens que não interfiram de maneira a retirar o bem-estar dos outros; em outras palavras, ninguém deve aumentar seu bem-estar sem que seja reduzido o de outrem. Entretanto, vale destacar que uma alocação eficiente não implica necessariamente uma alocação equitativa (PARETO, 1996).

Portanto, é a partir da ineficiência econômica que derivam as falhas de mercado que incidem na situação econômica em que o mercado não consegue produzir resultados naturais que sejam eficientes, provocando transações com mais efeitos negativos para a coletividade, do que atendendo satisfatoriamente e de forma individual quem oferta e quem procura a demanda. Assim sendo, a falha de mercado nasce quando a economia não consegue manobrar de forma eficiente os bens conforme almejados pelos consumidores (HUNRT; LAUTZENHEISER, 2012).

Tal desequilíbrio intervém diretamente naquele bem-estar social já mencionado, devendo haver uma regulação de mercado pelos próprios agentes econômicos de responsabilidade governamental. Eis, aqui, que nasce a possibilidade de criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE para resguardar o setor que sofre a intervenção. Do mesmo modo, ela se torna um meio eficaz para conter os intemperismos externos provenientes da exploração econômica, fincados na proteção e recuperação do meio ambiente que, por sua vez, é quem sofre agressões diretas e indiretas da exploração econômica industrial e de exploração direta de recursos naturais (BRITO; SILVA, 2021).

Como já explicado neste estudo, as CIDEs “são tributos de natureza extrafiscal, cujo objetivo é interferir no domínio econômico para atender os princípios da ordem econômica espalhados em nosso sistema jurídico” (BARTINE, 2018, p. 177). Sua incidência recai sobre aqueles que exploram atividade econômica do ramo afetado pela exação. Além do mais, é um

tributo não vinculado, mas que possui receita destinada, uma vez que o fato gerador é uma atividade específica do contribuinte, cuja receita arrecadada deve possuir uma destinação específica (MACHADO, 2018).

Nesse cotejo, tal tributo não gera para a população uma contraprestação governamental específica. Todavia, em regra, deve subsidiar, implementar, fomentar a atividade econômica originadora do fato gerador. Como exemplos, a CIDE Combustível, que determina um rol de finalidade elencado no art. 177 §4º, II da CRFB; a CONDECINE, estabelecida pela Medida Provisória 2228-1/2001, que incide sobre a vinculação e distribuição de obras cinematográficas com fins comerciais, assim, sua arrecadação é destinada ao Fundo do Setorial Audiovisual - FSA, sendo designada para fomentar o setor; a CIDE *Royalties*, criada pela Lei nº 10168/2000, tendo como objetivo estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro por meio de programas de pesquisa científica, programas de pesquisa tecnológica entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo. Outra contribuição famosa é a de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, instituída em 2004 pela Lei nº 10.893, “ela destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM” (BRASIL, 2004, p. 1).

O foco deste estudo recai sobre o viés extrafiscal da CIDE porque o governo brasileiro pode usar esse instrumento fiscal de regulação para custear despesas que visam resgatar ou manter o equilíbrio ambiental de áreas vulnerais, como também para preservação de área ambiental permanente.

Tal percepção surge em decorrência da conjunção da escassez de recursos ambientais somados aos reflexos das falhas de mercado, já que não há atividade econômica que na linha da sua cadeia produtiva não interfira no equilíbrio ambiental. Assim, é primordialmente necessário que o nosso legislador, assim como o executivo federal, tenha um olhar especial para essas questões, e, ao elaborar a norma de criação da CIDE, destine parte da sua arrecadação para aplicação direta em programas de recuperação e manutenção de áreas permanentes de preservação ambiental com base nos preceitos do artigo 170, VI da CF/1988.

Das atuais CIDE em vigência no país, somente a CIDE Combustível possui uma previsão de destinação de receita para o setor ambiental. Nesse sentido, o artigo 177 da Constituição Federal prevê:

Art. 177. Constituem monopólio da União:
[...]

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. (BRASIL, 1988, p. 89).

Tais dispositivos foram acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001. Contudo, a crítica recai sobre a efetividade de aplicação da referida receita na forma designada pela Constituição Federal de 1988. Isso porque o uso diverso dos critérios estabelecidos por ela enseja inconstitucionalidade, além de violar garantias constitucionais que interferem diretamente nos valores constitucionais dos indivíduos em desfrutar uma vida digna.

Nessa senda, a instituição da CIDE “visa defender a efetivação dos princípios e garantias constitucionais elencados em nosso ordenamento da CF/1988, como, por exemplo, a proteção ao meio ambiente, a dignidade humana, redução das desigualdades sociais e regionais, a defesa do consumidor, entre outros” (BRITO; SILVA, 2021, p. 04). Logo, “a intervenção do Estado na economia é admitida para resguardar e garantir a justiça social e liberdades individuais. Assim, os agentes econômicos não podem agir livremente no mercado” (RIBEIRO, 2012, p. 207).

Partindo dessa análise, é indispensável que o controle do uso dessas receitas seja auditado de forma eficaz para garantir a destinação específica que cada norma de instituição das diversas CIDEs almejou. Entretanto, é necessário que o legislador edite a destinação das demais contribuições acrescentando às suas respectivas legislações o viés ambiental, principalmente sobre aquelas que são instituídas em decorrência das explorações de recursos ambientais, como, por exemplo, a CIDE sobre o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, que, por usar o mar, deveria possuir uma destinação da arrecadação para manutenção do meio ambiente ou de áreas de preservação ambiental permanente.

No mesmo sentido, a CIDE combustível, que poderia ter mitigado sua distinção prevista no artigo 177, parágrafo quarto, letra b, “ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás” (BRASIL, 1988, p. 89). Isso porque a exploração de combustíveis possui impactos ambientais que se expandem além do setor da exploração. Assim, parte desse percentual poderia ser destinado à recuperação de áreas de preservação ambiental permanente.

A insistência desse estudo em defender as áreas de preservação permanente finca-se na perspectiva de que o resgate dessas áreas promove o equilíbrio ecológico tão indispensável para a existência digna de todos os seres, pois, segundo a definição do Código Florestal criado pela Lei nº 12.651 de 2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

As Áreas de Preservação Permanente - APP, assim como as Unidades de Conservação, têm como finalidade acolher o direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado nos moldes estabelecidos pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, é imprescindível esclarecer que a finalidade de proteção das Unidades de Conservação estabelece o uso racional e sustentável de forma indireta das áreas preservadas. Em contrapartida, as APPs constituem áreas naturais intocáveis, com limites rígidos de exploração; conseqüentemente, não é admitida a exploração econômica direta (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

É com base nesses limites rígidos das APPs somados aos critérios estabelecidos no artigo 170 da CF, que o presente estudo defende a implantação de destinação específica de parte dos recursos oriundos das CIDEs para as APPs, isso porque a destinação orçamentária para manutenção do meio ambiente é aquém das reais necessidades de manutenção ambiental necessárias para o caos ambiental que o país se encontra. Além disso, “o produto da arrecadação tributária também não se reverte suficientemente para a promoção de políticas públicas” (MARTINS; RIBEIRO, 2021, p. 19).

Nessa perspectiva, não há como ignorar que a extrafiscalidade revela-se um mecanismo indispensável para contribuir com a efetivação dos direitos fundamentais arrolados em nossa Lei Maior, além de colaborar de forma significativa na sedimentação de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em meio ao desenvolvimento nacional sustentável, garantindo a todos os seres uma vida digna (PAYÃO; RIBEIRO, 2016).

A pauta que envolve o meio ambiente equilibrado deve estar presente nas questões orçamentárias, principalmente nas de natureza extrafiscal, já que essas não compõem o orçamento de despesas correntes da Administração Pública, não acarretando, portanto, ônus para o Estado. Todavia, vale ressaltar que a proteção ao meio ambiente pode ser realizada

através de medidas que visam estimular o engajamento da proteção ambiental por meio de benefícios fiscais aplicados aos projetos que preservem ou recuperem as áreas ambientais degradadas (CATARINO, 2008).

Por fim, cabe destacar que a defesa ao meio ambiente é uma garantia constitucional inerente aos preceitos da dignidade humana, somados ao desenvolvimento socioeconômico, competindo, portanto, ao Poder Público a implementação de políticas públicas que possam permitir o gozo de tais direitos. Logo, garantia ao meio ambiente equilibrado implica dever do Estado, por meio do alinhamento principiológico e equânime entre a ordem econômica e a Constituição (GRAU, 2002).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A associação entre o instituto da intervenção do Estado na economia e o Direito Ambiental são imprescindíveis na elaboração de políticas públicas que visem alcançar o desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, qualidade de vida para toda a sociedade nos moldes da maximização da eficiência, o que, por sua vez, consiste em aumentar e melhorar de forma significativa a produção de riqueza, mirando o bem-estar social.

Nesse sentido, pode-se concluir que a CIDE é uma via indispensável para auxiliar na proteção e recuperação do meio ambiente, já que, inevitavelmente, toda exploração de atividade econômica impacta o meio ambiente na sua linha de produção. Para isso, é imperioso que o Poder Legislativo e Executivo Federal tenham um olhar mais sensível às questões ambientais tão abnegadas pelo atual governo brasileiro.

A percepção da intervenção do Estado no domínio econômico tem que se ater imprescindivelmente às premissas principiológicas elencadas no artigo 170 da Constituição de 1988, dessa forma devem-se encampar tais valores na destinação das receitas arrecadas, isso porque a finalidade da instituição da CIDE não é limitada somente a coibir, fomentar, estimular comportamento, mas também reparar as externalidades oriundas da exploração econômica do setor abarcado pela exação. A instituição dela é atrelada à ideia de política fiscal a favor da sociedade.

Ademais, não há como ter uma existência digna sem um meio ambiente saudável, motivo pelo qual o ente criador da CIDE deve prever uma destinação da arrecadação para manutenção e recuperação do meio ambiente, usando como critério de escolha o principal bioma afetado pela exploração ou ainda a área de preservação permanente, já que a recuperação ou manutenção dela são consideravelmente responsáveis por assegurar o equilíbrio ecológico.

Dito isso, pode-se asseverar que o papel do Estado consiste em ser agente regulador da economia, de maneira a suprir os anseios positivados em nosso sistema jurídico, editando normas voltadas para o desenvolvimento nacional sustentável. Ou seja, não há como desprezar a importância desses valores constitucionais na instituição da CIDE.

Portanto, a extrafiscalidade revela-se um mecanismo precioso e eficaz para contribuir com a efetivação dos direitos fundamentais arrolados em nossa Carta Cidadã, além de colaborar de forma expressiva na sedimentação do desenvolvimento socioeconômico harmonioso e equilibrado, invocando e valorizando as garantias fundamentais instituídas por nossa ordem, em todas suas dimensões: a Individual, que consiste no direito a uma vida digna; a Social, que vem da premissa do meio ambiente ser um bem difuso e integrante do patrimônio coletivo da humanidade; e a Intergeracional, que se finca no dever de preservação do meio ambiente para gerações futuras.

Ante o exposto, pode-se concluir que para corrigir ou coibir as falhas de mercado, a neutralidade tributária e as medidas regulatórias devem atuar como mecanismos que funcionem como uma balança de precisão, e que tal dispositivo vise encontrar um ponto de equilíbrio entre Direito (tributo), Economia (mercado) e Sociedade, visando resguardar os princípios da Livre Concorrência, Livre Iniciativa e Igualdade positivados em nossa Constituição Federal vigente.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. IPTU: progressividade. **Revista de Direito Público**, v. 23, n. 93, p. 233-238, 1990.

BARTINE, Caio. **Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BODIN, Jean. **Les Six Livres de la République**. Le Plessis-Tréville, France: Éditions Myriel, 2017.

BORRÀS PENTINAT, Susana. Los derechos de la Naturaleza en Europa: hacia nuevos planteamientos transformadores de la protección ambiental. **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 65, p. 69-120, ene./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.18042/cepc/rdce.65.03>. Disponible en: <https://recyt.fecyt.es/index.php/RDCE/article/view/74239>. Acceso en: 20 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000**. Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-

Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10168.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe Sobre a Proteção da Vegetação Nativa [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Medida provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001.** Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2228-1.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRITO, Clara K. Rodrigues de; SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da. Da contribuição de intervenção no domínio econômico - Cide como ferramenta indispensável para proteção e recuperação do meio ambiente. Apresentação no **XI Seminário Interinstitucional De Pós-Graduação Em Direito** (Uel/Unimar) – Defesa de Resumos Expandidos. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestradoemdireito/pages/arquivos/EVENTOS/2021/Edital%20Trabalhos%20Aprovados%20-%20UEL-UNIMAR.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CATARINO, João Ricardo. **Redistribuição Tributária:** Estado social e escolha individual. Coimbra: Almedina, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O Estado Neoliberal e seu Impacto Sócio-Jurídico. *In:* MACALZ, Salete Maria (org.). **Globalização, Neoliberalismo e Direitos Sociais.** São Paulo: Destaque, 1997. p. 78-107.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). São Paulo: Malheiros, 2002.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário.** 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. Justiça Fiscal e Mínimo Existencial. *In:* PIRES, Adilson Rodrigues; TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Princípios de Direito Financeiro e Tributário:** estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 99-114.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública:** investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HUNRT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark. **História do Pensamento Econômico:** uma perspectiva crítica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LEÃO, Martha Toribio. **Controle da Extrafiscalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARTINS, Joana D'Arc Dias. As políticas públicas tributárias como eficiente instrumento de justiça social. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, v. 8, n. 15, p. 97-122, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/94>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MARTINS, Joana D'Arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Políticas Públicas Tributárias como instrumento de redução das desigualdades sociais: rumo ao desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 7, n. 1, p. 1-23, jan./jul. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2021.v7i1.7580>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/7580>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do. Do Crescimento Econômico à Justiça Ambiental: o diálogo entre o direito ambiental e a economia a partir do pensamento complexo. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, p. 269-298, 2018. DOI: <https://doi.org/10.22409/rcj.v5i11.583>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45057>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; NUNES, Geilson. Caminhos para o desenvolvimento sustentável: a dignidade da pessoa humana como elemento estruturante da ordem econômica constitucional. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 04, p. 69-87, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2020.39628>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39628>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MESSIAS, Ricardo Ewerton; CARMO, Valter Moura do; CATELI ROSA, André Luís. Estado Democrático de Direito Ambiental: incorporação dos princípios de Direito Ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1105-1142, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.42417>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/42417>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Tradução de João Guilherme Vargas Neto. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

PAYÃO, Jordana Viana; RIBEIRO, Maria de Fátima. A Extrafiscalidade Tributária como Instrumento de Proteção Ambiental. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 3, p. 276-310, dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5433/1980-511X.2016v11n3p276>. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/27735/20537>. Acesso em: 23 jan. 2022.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger; CAVALCANTE, Denise Lucena; RIBEIRO, Maria de Fátima; QUEIROZ, Mary Elbe. **Novos horizontes da tributação: um diálogo luso-brasileiro**. Coimbra: Almedina, 2012. p. 205-323.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Forense, 2020.

SHAFIR, Eldar; MULLAINATHAN, Sendhil. **Escassez**. Rio de Janeiro: Best Business, 2016.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. A Extrafiscalidade como Instrumento de implementação dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. **Revista Jurídica do CESUCA**, v. 2, n. 4, p. 61-86, dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v2i4.682>. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11542/2/4_A_Extrafiscalidade_como_Instrumento_de_Implementacao_dos_Direitos_Fundamentais_Sociais_no_Brasil.pdf. Acesso 14 nov. 2021.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.